

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO**

**Ref. Ato Convocatório n.º 029/2016**

**Contrato de Gestão n.º 14/ANA/2010**

*Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Baixo São Francisco (Jeremoabo, Paulo Afonso, Piranhas, Maravilha, Delmiro Gouveia, Canindé de São Francisco) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.*

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10.1 do Edital, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO**

aos recursos administrativos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas pelas licitantes **SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. – ME** e **DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos e que estão a determinar seu integral desprovimento:

**I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS**

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na “Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Baixo São Francisco (Jeremoabo, Paulo Afonso, Piranhas, Maravilha, Delmiro Gouveia, Canindé de São Francisco) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”.

Segundo as disposições do Edital (item 3.1), os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) **Envelope “1”**: Documentação de Habilitação;
- b) **Envelope “2”**: Proposta Técnica; e
- c) **Envelope “3”**: Proposta de Preço.

Após o processamento da primeira fase do certame, procederam-se à abertura e julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes de n.º 02), restando publicado, no último dia 30 de junho de 2017, o seguinte resultado:

LICITANTE	NOTA TÉCNICA	STATUS
ACQUATOOL Consultoria S/S Ltda. EPP	92	<b>Inabilitada</b> Os currículos de todos os profissionais, com exceção dos candidatos aos cargos de Coordenador, Especialista em Mobilização Social e Especialista em Geoprocessamento, apresentaram assinaturas digitalizadas em seus currículos. Também foi constatado que a candidata ao cargo de Especialista em Mobilização Social não apresentou comprovante de escolaridade. Também se observa que os profissionais da empresa ACQUATOOL não apresentaram documentação

		que comprove vínculo de trabalho entre os membros da equipe e a Concorrente. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
ÁGUA E SOLO Estudos e Projetos Ltda.	100	<b>Habilitada</b>
ALTO URUGUAI Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.	76	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenação ou Gerência. Desta maneira, a pontuação obtida foi 0 (zero). Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.	92	<b>Inabilitada</b> A candidata ao cargo de Advogado(a) não apresentou número mínimo de atestados válidos. Foi constatado que os atestados apresentados emitidos pela Prefeitura de Jaquirana, Prefeitura de Passo Fundo e SEMAE São Leopoldo, não possuem relação com o objeto requerido pelo Ato Convocatório, que se trata de experiência em: a) Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou b) Plano Diretor Municipal e/ou c) Legislação Urbana; sendo o número de atestados válidos considerados igual a 02 (dois). Caracterizando, assim, descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos	100	<b>Habilitada</b>
CONEN – Consultoria e Engenharia Ltda.	98	<b>Habilitada</b>
DHF Consultoria e Engenharia Eireli – Me	88	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Especialista em Administração/Economia não apresentou comprovante de escolaridade válido, que permitisse à Comissão Técnica avaliar o tempo de formação deste profissional. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.	98	<b>Habilitada</b>
EQUI Saneamento Ambiental Ltda.	68	<b>Inabilitada</b> Seus profissionais, exceto os candidatos aos cargos de Coordenador e Especialista em Água e Esgoto, apresentaram cópias simples dos seus comprovantes de escolaridade. Também foi constatado que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo candidato ao cargo de Coordenador não demonstraram suficiência em cargos de coordenação e/ou gerência. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
FUNEC – Fundação Educacional de Caratinga	86	<b>Inabilitada</b> A candidata ao cargo de Coordenação não alcançou a pontuação mínima necessária, ou seja, 12 (doze) pontos, uma vez que, apenas 02 (dois) dos 05 (cinco) atestados foram considerados aptos. Os demais atestados não comprovam experiência em Coordenação ou Gerência em Planos ou Projetos de Saneamento. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório

		029/2016.
GERENTEC Engenharia Ltda.	96	<b>Habilitada</b>
LFV Projetos e Consultoria Ltda.	100	<b>Habilitada</b>
MJ Engenharia Ltda.	96	<b>Habilitada</b>
MPB Saneamento Ltda.	100	<b>Habilitada</b>
NOVAES Engenharia e Construções Ltda.	86	<b>Habilitada</b>
PROJETA Consultoria e Serviços Ltda.	88	<b>Habilitada</b>
PROJETEC Projetos Técnicos Ltda.	84	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Advogado(a) não apresentou comprovante de escolaridade com graduação no curso de Direito, apresentando apenas comprovação de conclusão de curso de Mestrado. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda.	96	<b>Habilitada</b>
SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.	86	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Especialista em Água e Esgoto não comprovou experiência, por meio de nenhum dos seus atestados, que possui experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.	98	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador apresentou Contrato de Prestação de Serviços vencido em 31/12/2014, não comprovando por meio de nenhum outro documento atual a sua vinculação de trabalho com a Proponente. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.
3A Projetos Ambientais Eirelli – EPP	90	<b>Inabilitada</b> Os membros da Comissão Técnica de Julgamento entenderam a proposta como "Fracá". Sendo atribuída a pontuação 4 (quatro) para a mesma, uma vez que foi identificado que a proposta carregava excesso de informações obtidas junto ao Termo de Referência, não enriquecendo o conteúdo metodológico de maneira satisfatória. Desta maneira, conclui-se que a proposta descumpriu as normas do Ato Convocatório 029/2016, já que a pontuação mínima de classificação era de 06 (seis) pontos.

 Impugnante  
 Impugnadas

Irresignadas, as empresas SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. e DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME, ora

Página 4 de 15

Impugnadas, interuseram recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas, alegando, em suma, que:

- a) **Recurso da Impugnada SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o profissional apresentado para o cargo de especialista em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister;
  
- b) **Recurso da Impugnada DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o instrumento convocatório não teria trazido a exigência de apresentação de documentação de escolaridade para os profissionais da equipe chave, o que impeliria o reconhecimento da habilitação do profissional indicado ao cargo de Especialista em Administração/Economia, independentemente da comprovação de seu tempo de formação.

Com a devida vênia, os recursos interpostos pelas Impugnadas **não comportam provimento**, uma vez que não trouxeram razões que pudessem fundamentar, ainda que minimamente, a revisão da decisão desta Comissão de Seleção e Julgamento acerca de sua inabilitação técnica.

É o que se passará a demonstrar.

## II. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DAS IMPUGNADAS

## 2.1. Das razões de impugnação ao recurso da SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.

Apesar de seu esforço argumentativo, o recurso administrativo interposto pela Impugnada SANEAMB Engenharia e Consultoria Ltda. há de ser totalmente desprovido.

Isso porque, apesar de afirmar que o profissional indicado ao cargo de especialista em água e esgoto teria comprovado experiência nas atividades exigidas pelo edital, os atestados apresentados demonstram exatamente o contrário.

Foi o que verificou esta Comissão de Seleção e Julgamento que, após cuidadosa e exaustiva análise da documentação apresentada com a proposta técnica da Impugnada, assim fez constar:

Na proposta SANEAMB Engenharia foi observado que **profissional candidato ao cargo de Especialista em Água e Esgoto não comprovou experiência, por meio de nenhum dos seus atestados apresentados**, que possui experiência na elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 029/2016.  
(Grifos aditados)

Os atestados apresentados pela Impugnada, como excerto apresentado em seu recurso, comprovam apenas "(...)serviços de assessoria técnica especializada presencial para **análise e validação** do Produto 3 – Diagnóstico técnico participativo dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) dos municípios constantes do Lote 01 (...)" (grifo nosso). Ou seja, não demonstram experiência na **elaboração ou desenvolvimento** de PMSB, o que envolve a busca de dados e informações

secundárias, visitas de campo para coleta de informações primárias, interlocução com a Contratante e atores chave do processo, elaboração de projeção populacional, cálculo de demandas e atendimento pelos serviços de saneamento básico, dimensionamento de estruturas de saneamento, planejamento de programas, projetos e ações, com definição de prioridades, investimentos, ações de emergência e contingência, estruturação de sistema de informações de saneamento básico, entre outras ações diretas e efetivas, e não só aquelas de avaliação posterior dessas atividades, onde são apenas “refeitos/conferidos os cálculos e dimensionais inseridos nos produtos”, como a própria empresa Impugnada admite em suas razões recursais.

Cai por terra, assim, a alegação de que “a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica *superior* ao objeto exigido no item 8.2 do edital do certame, uma vez que, os atestados apresentados são de efetiva participação na elaboração de plano municipal de saneamento básico”.

Portanto, e considerando que um dos profissionais indicados para compor a equipe chave da Impugnada SANEAMB Engenharia e Consultoria Ltda. obteve nota 0 (zero), **só se pode concluir pela manutenção de sua inabilitação e pelo conseqüente desprovimento de seu recurso, nos termos dos itens 8.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório, o que desde já se requer.**

## **2.2. Das razões de impugnação ao recurso da DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME**

A Impugnada DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME foi *inabilitada* a prosseguir no presente certame porque, nas palavras desta Comissão de Seleção e Julgamento, “foi constatado que o profissional

candidato ao cargo Especialista em Administração/Economia não apresentou comprovante de escolaridade válido, que permitisse à esta Comissão Técnica avaliar o tempo de formação deste profissional”.

Em suas razões recursais, a Impugnada **admitiu que DEIXOU de apresentar qualquer documentação acerca de escolaridade do aludido profissional**, sob o infundado argumento de que o instrumento convocatório não teria previsto esse tipo de exigência, na medida em que “os únicos documentos exigidos para a qualificação do profissional são os atestados técnicos que por si só são hábeis a comprovar estar o profissional habilitado para o exercício da profissão”.

Não é o que se extrai, contudo, da dicção do item 8.3.2 do ato convocatório em questão, do qual consta – de forma expressa e inequívoca – a necessidade de apresentação dos comprovantes de escolaridade dos profissionais indicados para compor a equipe chave:

**8.3.2 – A proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade**, Declarações e o documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de comprovação.  
(Grifos adotados)

Vê-se, claramente, que a ausência de apresentação dos documentos hábeis a comprovar o tempo de experiência do profissional indicado ao cargo de Especialista em Administração/Economia é causa mais do que suficiente para a desclassificação da Impugnada, **por força dos itens 8.3.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório.**

É de se destacar, nesse sentido, que o ônus para comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica é

exclusivo dos licitantes, não podendo esta Comissão de Seleção e Julgamento ser responsabilizada por eventuais omissões.

Aqui, não há espaço para dúvidas ou presunções: ou o licitante atende, de forma objetiva e clara, os requisitos elencados pelo edital, ou será inabilitado. Nesse sentido, posiciona-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: **incumbe ao interessado ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.** Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.<sup>1</sup>  
(Grifos adotados)

Nem se diga, ademais e como quer fazer crer a Impugnada, que esse tipo de documentação poderia ser “complementada quando do prosseguimento do julgamento das propostas”, vez que é vedada aos licitantes a juntada posterior de documentos que deveriam constar originariamente das propostas, nos termos do item 18.5 do instrumento convocatório, bem como do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

Ressalve-se, finalmente, que assim como a Impugnada, outras proponentes também restaram inabilitadas do certame por terem deixado de apresentar a documentação de escolaridade dos profissionais. Por isso, permitir a alteração e/ou flexibilização das disposições editalícias para a Impugnada – além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – feriria, igualmente, a isonomia entre os licitantes, o que não se pode admitir.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 795.

Por todos os ângulos em que se analisa a questão, portanto, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME e pela consequente manutenção de sua inabilitação, nos termos dos itens 8.3.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório o que desde já se requer.**

### III. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”<sup>2</sup>.

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto, discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.**

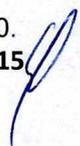
<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”<sup>3</sup> (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto**, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades**.

---

<sup>3</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110. Página 11 de 15 

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei (§1º).

**Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.**

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, “os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”. E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.**

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**<sup>4</sup>

(Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;

b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)<sup>5</sup>

(Grifos aditados)

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a inabilitação das Impugnadas SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. e DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME **realizou-se segundos critérios objetivos** – inteiramente previstos no Ato Convocatório n.º 029/2016.

Com efeito, as razões de inabilitação das empresas Impugnadas são claras e estão precipuamente relacionadas à ausência de apresentação da documentação suficiente para a comprovação da qualificação técnica da equipe chave (itens 8.2, 8.3.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório).

Não caberia, nesse sentido, qualquer juízo subjetivo, por parte desta Comissão, quando da avaliação de tais documentos. Trata-se de uma questão de fato: **ou se está comprovado o atendimento, ou não se está, devendo, neste caso, ser inabilitado o proponente.**

Por tudo isso, em que pese a insurgência das Impugnadas contra o ato que as inabilitou a prosseguir no certame, deve-se destacar o total acerto, por parte desta Comissão, **porquanto tratou de excluir do certame proponentes que não comprovaram, validamente, a qualificação técnica de sua equipe chave, em afronta ao item 8.2 do Edital.**

#### IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com **o desprovimento do recursos administrativos interpostos** pelas empresas SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. e DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME e a

consequente manutenção de sua inabilitação técnica, nos termos dos itens 8.2, 8.3.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório n.º 029/2016.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 10 de julho de 2017.

Rafael Decina Arantes  
CAU/MG A35517-8  
COBRAPE - BH

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E  
EMPREENDIMIENTOS**